REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 23/2023

Institui sanções de caráter administrativo para os responsáveis pelo patrocínio de atos discriminatórios tendo como vítimas Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ficam instituídas sanções de caráter administrativo para os responsáveis pelo patrocínio de atos discriminatórios tendo como vítimas Pessoas com Transtorno de Espectro Autista -TEA no Município de Salvador.

§1º A responsabilização albergada pelo *caput* abrange toda e qualquer contribuição para consolidação de ato atentatório à dignidade de pessoa com Transtorno de Espetro Autista - TEA, seja em atmosfera econômica e/ou material, alcançando ainda a eventual divulgação de material discriminatório em aplicativo de mensagens instantâneas, mídias sociais, websites ou comunicação impressa de qualquer ordem.

§2º O disposto nesta Lei destina-se às pessoas físicas, independentemente de seu domicílio, às pessoas jurídicas com sede e/ou filial na circunscrição do município de Salvador e aos agentes públicos em exercício das suas atividades em solo soteropolitano.

Art. 2º Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se por discriminação contra as Pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA toda e qualquer forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º O Município de Salvador poderá gerar um canal de denúncias, abrigado em sítio virtual e/ou aplicativo de amplo, simples e irrestrito acesso ao grande público, para fins de coletar registros atinentes ao caso e acompanhar o processo de apuração acerca do eventual descumprimento dos termos da presente legislação.

Art. 4º Os responsáveis pelo patrocínio de atos discriminatórios tendo como vítimas Pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA, no Município de Salvador, sofrerão as seguintes penalidades administrativas:

I - advertência escrita, acompanhada de informativo sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA e compromisso de participação compulsória em palestras educativas sobre o assunto;

II – multa, em valor a ser atribuído pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso do agente público cuja prática do ato infracional tenha sido realizada durante o exercício da função, será instaurado, pelo órgão competente, o Processo Administrativo Disciplinar para apuração da respectiva responsabilidade.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas serão revertidos para a Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Henrique Carballal **Julio Santos**

Téo Senna